
PODER JUDICIÁRIO
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R , - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA 205 -
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - E-mail: vep@tjdf.jus.br

Autos nº. 0400986-66.2023.8.07.0015

Processo: 0400986-66.2023.8.07.0015

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Execução Penal e de Medidas Alternativas

Data da Infração: Data da infração não informada

Requerente(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Requerido(s): • Manifestação de Advogados no Complexo Penitenciário

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em virtude do recebimento, por este Juízo, do Ofício nº 31/2023 - SEAPE/COSIP, por meio do qual da Coordenação do Sistema Prisional da SEAPE/DF comunicou a pretensão de manifestação por um grupo de Advogados dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, no dia 02 de fevereiro de 2023 (Mov. 1.1).

Autuado o feito, vieram imediatamente conclusos para decisão, em virtude da urgência da demanda.

Relatei.

DECIDO.

Antes de apreciar o objeto do Ofício de Mov. 1.1, entendo como necessário contextualizar as demandas relacionadas à assistência jurídica aos custodiados do sistema prisional, notadamente após as prisões efetuadas a partir do dia 08 de janeiro de 2023, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Alexandre de Moraes, nos autos do INQ 4879/DF e da PET 10820/DF.

Imediatamente após as notícias envolvendo a prisão em flagrante de centenas de pessoas em um único dia nesta Capital da República, determinei a autuação de Pedido de Providências específico para acompanhar a situação e proferir decisões acerca do tema, no âmbito da competência deste Juízo.

Dessa forma, nos autos do PP nº 0400061-70.2023.8.07.0015 autorizei, ainda no dia 10 de janeiro, portanto dois dias após a manifestação, o ingresso de membros da OAB no CDP-II e na PPDF, apesar de não serem órgãos de execução tal como previsto na LEP, a fim de que averiguassem a situação das pessoas recolhidas naquelas unidades por determinação de Ministro da Suprema Corte.

Ressalto que, conforme registrado no bojo do mesmo Pedido de Providências, a referida Comissão manteve contato com este Juízo para destacar a excelência da operação realizada pela SEAPE/DF no sentido de garantir às pessoas privadas de liberdade o efetivo exercício dos direitos que a legislação lhes assegura.

Ainda no dia 10 de janeiro, participei de reunião com representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e da Defensoria Pública da União, oportunidade na qual tratei, dentre outros temas, da necessidade de assegurar a assistência jurídica a todos os custodiados.

No dia 12 de janeiro, em inspeção realizada nas unidades prisionais, determinei a adoção das providências administrativas cabíveis para assegurar a todos os internos o atendimento pelos advogados por eles constituídos.



Dessa forma, conforme constatado presencialmente por este Juízo em diversas inspeções presenciais realizadas nas unidades prisionais, assim como verificado nos relatórios de inspeções realizadas por outros órgãos de execução, como o NUPRI/MPDFT, não há notícia de qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos que asseguram às pessoas custodiadas o acesso a atendimento por advogados ou defensores.

No que tange aos atendimentos realizados dentro das unidades prisionais, o fluxo administrativo, conforme descrito pela SEAPE/DF no Ofício de Mov. 1.1 foi construído de forma conjunta por aquela Secretaria em parceria com a OAB/DF, a fim de preservar tanto os direitos das pessoas privadas de liberdade, como também as prerrogativas que a legislação assegura aos advogados.

Nesse sentido, destaco a informação prestada pela Coordenação do Sistema Penitenciário, segundo a qual, apenas entre os dias 11 e 20 de janeiro foram prestados um total de 4.736 (quatro mil setecentos e trinta e seis) atendimentos advocatícios a pessoas custodiadas no DF, um dos exemplos aptos a demonstrar a excelência do serviço público prestado por todos os integrantes da SEAPE, os quais, em esforço hercúleo, vêm mantendo hígido o sistema prisional do DF.

Nada justifica, portanto, a realização de manifestação por parte de alguns Advogados dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, a não ser uma tentativa de desestabilizar e atentar contra a ordem no âmbito de todo o sistema prisional do DF, sobretudo quando o próprio órgão de classe, por meio da atual Diretoria, vem atuando diuturnamente com firmeza na defesa das prerrogativas de classe, mas com prudência exemplar, digna da honrada profissão de Advogado.

O direito à liberdade de reunião e o direito de manifestação estão garantidos expressamente no texto constitucional, elevados ao patamar de direitos fundamentais.

Porém o exercício de tais direitos não é ilimitado e encontra óbice para o local eleito, sendo relevante pontuar que a própria Constituição Federal estabelece que o direito de reunião é assegurado em "*locais abertos ao público*".

Ocorre que o Complexo Penitenciário da Papuda, que abrange não apenas as unidades prisionais ali contidas, como, igualmente, todas as áreas que as circundam, é um espaço de segurança, sendo legítimo e necessário o controle do acesso, da permanência e dos atos ali realizados, a fim de garantir a estabilidade do sistema prisional, bem como as integridades físicas das pessoas custodiadas, dos Servidores que ali trabalham e dos visitantes das pessoas privadas de liberdade eventualmente presentes.

O fato de se tratar de dia de visita nas unidades prisionais reforça ainda mais a necessidade de impedir a realização de manifestação pública dentro do Complexo Penitenciário, uma vez que, nessas datas, o fluxo de pessoas no referido local aumenta consideravelmente, elevando assim o estado de atenção das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem e da estabilidade de todo o sistema.

O que se espera dos advogados enquanto função essencial à justiça é o respeito às Leis e as instituições. Nesse aspecto, chama a atenção o teor do documento que convoca a dita manifestação, uma vez que o seu conteúdo ignora o momento excepcional em que as forças de segurança do DF, notadamente a SEAPE/DF, se uniram ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à própria OAB/DF para construção de regramentos e de fluxos que contemplassem, a um só tempo, os direitos das pessoas presas e a segurança de toda a sociedade.

Soa de todo incompreensível que alguns integrantes do valoroso e imprescindível órgão de classe, qual seja, OAB, desvirtuem suas nobres missões e, mesmo depois de ter havido acordos e criação de regramentos para o momento excepcional, e de forma plenamente exitosa, haja vista a quantidade de atendimentos realizados e acima destacados, resolva fazer manifestação em local e momento inoportunos, ainda mais quando não há uma pauta clara quanto ao que se busca com o referido ato.



Cumpra registrar que não cabe a este Juízo impor qualquer óbice ao direito constitucional de reunião e de manifestação dos advogados.

Entretanto, considerando que compete a esta VEP zelar pelo correto cumprimento das penas, bem como adotar as providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais, nos termos do art. 66, VI e VII da LEP; considerando que esta VEP é corregedora do sistema prisional local; lhe compete tomar as medidas cabíveis para impedir a prática de atos atentatórios à ordem e à estabilidade do sistema carcerário submetido à sua jurisdição.

Pelo exposto, DETERMINO:

- A adoção das providências necessárias, pela SEAPE, para impedir a realização de manifestação no interior do Complexo Penitenciário da Papuda, devendo, para tanto, ser realizado rígido controle do acesso de pessoas ao referido local, o qual deverá ser franqueado apenas aos visitantes e Advogados que apresentem comprovado agendamento prévio para ingressar nas unidades prisionais;

- O envio desta decisão, acompanhada dos documentos de Mov. 1.1 e 1.2 ao Gabinete da Governadora do DF em exercício; à SEAPE/DF; ao Comandante-Geral da PMDF; à OAB/DF; e ao MPDFT, em caráter de urgência, a fim de alertar acerca da convocação ora noticiada, bem como informar as medidas adotadas por este Juízo, solicitando que os representantes dos Doutos órgãos adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições para assegurar a manutenção da ordem e da estabilidade do sistema prisional do DF.

Aguardem, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, fica desde logo determinado o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

BRASÍLIA, 01 de fevereiro de 2023.

Leila Cury

Juíza de Direito

